

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2011

Estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GLAUBER BRAGA

Em 19/06/2013, a Comissão de Educação (CE) recebeu o Parecer do colega Deputado Waldenor Pereira, Relator do Projeto de Lei nº 1981/2011, que *Estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências*. O referido Parecer do ilustre Relator conclui com a rejeição do Projeto de lei em tela.

De autoria do eminente Deputado Gonzaga Patriota, o projeto de lei aqui focalizado propõe a admissão automática de títulos de pós-

graduação expedidos por instituições de ensino superior situadas nos Estados Partes do MERCOSUL, *“unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil”* e define “procedimentos e critérios” para tal reconhecimento ou revalidação, tais como: (i) a validade em todo o território nacional; (ii) para exercício profissional permanente ou temporário, quando o fim almejado pelo portador for unicamente para o exercício de atividades de docência e/ou pesquisa; (iii) independentemente da nacionalidade do postulante; (iv) em qualquer instituição de ensino superior; (v) conferindo aos portadores dos títulos de pós graduação validados todos os direitos e vantagens outorgados aos detentores de títulos conferidos por instituições brasileiras, inclusive para pontuação em seleções ou concursos destinados a preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador, progressão funcional horizontal ou vertical e remunerações; (vi) considerados como títulos hábeis os de pós-graduação *lato sensu* (certificados referentes a cursos de aperfeiçoamento, com, o mínimo de 180h; e os de especialização, com o mínimo de 360h) e *stricto sensu* (diplomas referentes a programas de mestrado, com o mínimo de 360h, com aprovação em trabalho de conclusão como dissertação ou similar, e de doutorado, com o mínimo de 360h, com aprovação em trabalho de conclusão como tese ou outra), sob a forma de tese ou equivalente); (vii) desde que válidos perante a legislação dos Estados Partes de referência dos títulos.

O eminente autor desta proposta a justifica com os seguintes argumentos, com os quais concordamos:

“A ausência de lei estabelecendo os procedimentos e critérios para a aceitação desses títulos de pós-graduação para fins de docência ou de pesquisa tem gerado transtornos e insegurança jurídica, inclusive, deixando ao mero arbítrio das instituições o estabelecimento de exigências e limitações, as mais esdrúxulas.

A lei ora proposta visa por um fim às celeumas e a cumprir a tarefa assumida na celebração do acordo (..) a fim que cessem as dúvidas sobre o tema e para que todos os títulos de pós-graduação que sejam obtidos dentro dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, tenham a sua admissibilidade no território brasileiro para os fins a que as referidas titulações credenciam, especial e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil sem a imposição de exigências ao arbítrio das instituições.”

Ademais, o ilustre Senador Paulo Bauer, relator originário do processo na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, e o relator substituto, Deputado José Stédile, ainda que tenham ressaltado em seus Pareceres que “o Conselho do Mercado Comum aprovou, em 7 de dezembro de 2009, por ocasião da sua XXXVIII reunião, **a Decisão nº 29 de 2009**, que estabelece os “Procedimentos e Critérios para a Implementação do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, e que, por este instrumento, “A admissão de títulos e graus acadêmicos, para os fins do Acordo, **não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa**”, significando que “Dessa maneira, estudantes brasileiros que obtenham graus de pós-graduação no Brasil, em instituição devidamente credenciada segundo o Sistema de Informação e Comunicação do Setor Educacional do Mercosul (SIC/MERCOSUL), terão seus títulos e graus reconhecidos nos demais Estados Partes do Mercosul, onde poderão realizar atividades de docência e pesquisa. Porém, de acordo com as normas estipuladas pela Decisão nº 29/09, os estudantes brasileiros que concluíam a graduação, o mestrado ou o doutorado nos demais países do Mercosul deverão submeter o diploma aos procedimentos estipulados no art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), para que possam desenvolver atividades de docência e pesquisa no País”; e, ainda, embora tenham destacado que “Distintamente, o projeto do Deputado Gonzaga Patriota (..) determina sua aplicação no Brasil independentemente da nacionalidade e, também, a concessão de direitos e vantagens para pontuação em seleções ou concursos destinados ao preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador e à progressão funcional” e que, “Portanto, a proposição em apreço vai além dos termos negociados e acordados entre os Estados membros do bloco e que se consubstanciaram no texto do “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, de 1999, e na Decisão CMC nº 29, de 2009, (..) [que] limitam a estrangeiros o reconhecimento automático de diplomas para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior dos Estados Partes, a proposição em tela estende esse reconhecimento, no Brasil, a brasileiros que tenham obtido diploma em outros países do Mercosul e acrescenta sua utilidade para fins de concursos públicos, equiparando tais certificados, para efeito de posicionamento na carreira e no salário do detentor, àqueles regularmente obtidos em instituição de ensino superior brasileira”, terminaram por manifestarem-se “pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.981, de 2011”, por acreditarem “que caso o Brasil amplie, de forma unilateral, as condições do termo acordado no tocante ao reconhecimento de diplomas para diversas finalidades e para

quaisquer das nacionalidades no âmbito do Mercosul, incluindo a nacionalidade pátria, isso produzirá um benéfico efeito em todo o bloco podendo, se for conveniente, ser estendido a todos os Estados Partes e levar a alcançarmos novo patamar na integração educacional e profissional”.

Em que pesem os ponderáveis argumentos levantados pelo ilustre Relator para fundamentar seu voto pela rejeição do Projeto, e considerando as justificativas ressaltadas pelo ilustre autor da proposição focalizada e pelos nobres relatores na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em favor da proposição analisada, apresento, nesta oportunidade, este meu VOTO EM SEPARADO, favorável ao Projeto de Lei nº. 1.981, DE 2011, para o qual peço o apoio de meus Pares nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA